



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*  
**ENDEREÇO:** *TRIÂNGULO MINEIRO, 2486 - SÃO FRANCISCO - JI-PARANÁ/RO - CEP: 76908-214*  
**PAT Nº:** *20232705000002*  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** *30/06/2023*  
**CAD/CNPJ:** *31.377.883/0001-87*  
**CAD/ICMS:** *00000005165458*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/911/TATE/SEFIN**

1. Levantamento Fiscal. 2. Emitir NF-es e NFC-es sem destaque e/ou com destaque inferior ao devido de ICMS. Deixar de recolher ICMS no período de 2021. 3. Saídas de mercadorias tributadas. 4. Infração: 77, IV, “a-4” de lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração não lidada. 6. Ação fiscal procedente.

## 1 - RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo emitiu documentos fiscais NFC-es e NF-es no período de 2021, sem destaque e/ou com valor inferior do ICMS devido, conforme demonstrativos nos autos. Infração capitulada nos artigos 12, I, c/c art. 33 e 107, III, c/c Anexo XIII, art. 106, § 1º, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-4” da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20232705000002 - JBR Brito Com Prod Alim Ltda	
ICMS	R\$ 28.415,70
MULTA 20% DO VALOR DA OPERAÇÃO CORRIGIDO	R\$ 30.958,32

JUROS - SELIC	R\$ 5.982,46
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 65.356,48

Origem da ação fiscal DFE nº 20232505000001 de 16/03/2023, fl. 06.

Ação fiscal iniciada em 29/05/2023 (DET 13740128), conforme Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 07 e 08. Auto de infração lavrado em 30/06/23, notificado ao sujeito passivo em 30/06/2023 (DET 13780631), fls. 30 e 31. Apresentou defesa tempestiva em 27/07/2023.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. **Preliminarmente**, aduz a defesa que houve erro de cadastramento das mercadorias, ocorrendo erro em relação a alíquota/tributação, porém são fatos que favorecem tanto o contribuinte quanto o Fisco, fato que não fora analisado na autuação, o que caracteriza o ato como viciado.
2. Alega a defesa que, ao confrontar os erros de tributação em favor do Fisco, verifica-se que houve recolhimento de imposto a maior para o Fisco, ou seja, apurou-se ICMS em conta gráfica com saldo devedor recolhido a maior para o Estado.
3. Argumenta a defesa que, não lhe foi possibilitado a regularização via FISCONFOME, preferindo punir o contribuinte.
4. **No mérito**: argumenta que a exigência, considerando o tributo e penalidade, ambos possuem caráter confiscatório, eis que atinge a propriedade, tendo vedação prevista na Constituição Federal – art. 150, IV da CF. Aduz que o Supremo Tribunal Federal – STF, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ - definiu os parâmetros de aplicação de multa tributária. Aduz que, no caso em questão, a multa ultrapassa o valor do tributo em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer ao final, que seja declarada a improcedência do auto de infração ou não se tendendo assim, que seja aditado, a fim de reduzir o valor da multa aplicada.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por que deixou de destacar ou destacar valor inferior do ICMS em diversas NF-es e NFC-es emitidas no período de 2021. Fatos constatados em levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20232505000001 de 16/03/23, fl. 06. O Fisco demonstrou as operações que se constatou erro de tributação, deixando de destacar ou destacar a menor o valor do ICMS. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringidos os artigos 12, I, c/c art. 33 e 107, III, c/c Anexo XIII, art. 106, § 1º, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-4” da Lei 688/96.

### ***RICMS-RO – Dec. 22721/18***

***Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão***

*o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)*

**Art. 107.** *São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

(---)

*III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;*

### **Anexo XIII – RICMS-RO – Dec. 22721/18**

**Art. 106.** *A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)*

**§ 1º.** *A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)*

### **Lei 688/96**

**Art. 77.** *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

**IV -** *infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

**a)** *multa de 90% (noventa por cento):*

(---)

**4.** *do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e*

### **3.1 Análise das argumentações da defesa.**

**Nos itens 1, 2 e 3 da defesa, diz que,** O Fisco não considerou que diversas operações foram tributadas indevidamente, por este fato, o contribuinte recolheu tributo além do que devido; que, não foi possibilitado a regularização através do FISCONFORME. **Sem razão a defesa,** O Fisco autuante demonstrou as operações que estão com erro de alíquota – das mercadorias não tributadas ou já tributadas por ST ou ainda as isentas. No entanto, a autuação em questão alcança as operações de saídas que sendo tributadas deixou de destacar o imposto ou destacou em patamar inferior ao que estabelecido na legislação. Esse é o teor da imputação fiscal. O valor recolhido com erro é possível a restituição mediante processo específico e comprovado. Em relação a alegada ausência de notificação FISCONFORME para regularização de pendências, deve-se considerar que a ação fiscal teve origem na Gerência de Fiscalização – GEFIS, através do projeto SISMONITORA em que, determina a ação após a notificação ao contribuinte, conforme se verifica do Termo de Início da Ação Fiscal, afirmando que o contribuinte ora autuado, não atendeu, satisfatoriamente, as notificações para autoregularização. Assim, no caso presente, as alegações expandidas não contrapõe a acusação de deixar de destacar ICMS ou destaca-los a menor, em documentos

fiscais de vendas, pelo que deve ser mantida a exigência fiscal.

**No item 4, da defesa, no mérito**, alega que, a multa aplicada possui caráter confiscatório, por ser superior ao valor do tributo, fato vedado pela Constituição Federal e Jurisprudência dos Tribunais superiores. **Sem razão a defesa**. As multas previstas na legislação tributária rondoniense estão de acordo com o patamar definido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, adequado pelas leis 3583 e 3756/2015, nesse caso, aplicando-se penalidade ao fato de deixar de destacar/destacar a menor o valor do imposto devido de operações de vendas através de NFC-es e NF-es do período 2021, na forma do artigo 77, IV, “a-4” da Lei 688/96.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*IV -infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

(---)

*4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e*

### **3.2 Da análise conclusiva**

No caso concreto, resta comprovado a falta de destaque do imposto de operações de vendas, demonstrados nos relatórios constantes dos autos, na forma estabelecida no artigo infringido (§ 1º do art. 106 do Anexo XIII, do novo RICMS/RO – Dec. 22721/18)

*Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)*

*§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18).*

A penalidade aplicada determinada na Lei 688/96 (art. 77, IV, “a-4”), no patamar de 90% do valor do imposto corrigido, alcança as operações de vendas por não destacar ou destacar a menor nas vendas de 2021.

O sujeito passivo teve a oportunidade de se auto regularizar, no entanto, não o fez, sujeitando-se à exigência fiscal em questão.

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

Do exposto, s.m.j, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 65.356,48.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 65.356,48 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 31/08/2023 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.**

, Data: **31/08/2023**, às **16:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.